

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5030, DE 2009

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei Nº 5030 de 2009 o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e nova redação do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 1º.

I

II

III

IV – transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato de transferência tenha sido, ou venha a ser, caracterizado como constitucional ou ilegal.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão, dispensa ou transferência. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo preceito constitucional, compete à União a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres, podendo administrá-los direta ou indiretamente. Enquanto a exploração indireta dos portos ocorre mediante o instituto da concessão - outorgada a Estados da Federação e à iniciativa privada - a exploração direta se deu por intermédio de entidades constituídas pela União (o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN e, após, pela Empresa de Portos do Brasil S.A. - **PORTOBRÁS** e suas subsidiárias, as denominadas Companhias Docas Federais).

A liquidação extrajudicial da **PORTOBRÁS** em 1990 (concluída em 27 de novembro de 1991) impôs a necessidade institucional de assegurar a continuidade da prestação dos serviços portuários e hidroviários. Para tanto, a União celebrou, com as Companhias Docas Federais e com as Administrações Hidroviárias Federais, convênios que visavam não só a descentralização de atividades, mas a transferência de vínculos empregatícios de (500) quinhentos empregados públicos federais, sendo 162 (cento e sessenta e dois) para a Companhia Docas do Rio de Janeiro, 111 (cento e onze) para as Administrações Hidroviárias e os demais para as outras Companhias Docas.

Dentre os Convênios de Descentralização, destaca-se o celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro – **CDRJ** que transferiu, além das atividades e do respectivo acervo patrimonial do Instituto de Pesquisas Hidroviárias - **INPH**, **vínculos empregatícios de empregados públicos federais oriundos da extinta PORTOBRÁS**. Cabe notar que desses servidores, dos quais 162 encontram-se ativos, 110 permanecem no Rio de Janeiro e os demais em Brasília, esses últimos no exercício de funções no âmbito do Ministério dos Transportes e de outros órgãos da Administração Federal, tais como Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Secretaria Especial de Portos - SEP, todos amparados no instituto da “cessão”. Antecipe-se que o pagamento de salários aos servidores mencionados, sob a responsabilidade da CDRJ e Administrações Hidroviárias Federais, foi e **vem sendo resarcido, regularmente, com recursos do Tesouro Nacional**.

Cabe informar que disposições legais posteriores (Lei nº 10.233/01 e a Lei nº 11.518/07) transferiram para o Departamento Nacional de Infra-estrutura - **DNIT** as administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas e para a **Secretaria Especial de Portos** parte das atribuições inicialmente repassadas ao DNIT e ao Ministério dos Transportes e todas as atividades sob responsabilidade do INPH. As demais atribuições da extinta PORTOBRÁS foram transferidas para a **ANTAQ** e para o **Ministério dos Transportes**, à exceção do serviço de operação portuária que coube aos operadores privados. **Não foi dada, entretanto, aos servidores cujos vínculos empregatícios foram objeto de “transferência” mediante convênio, e, posteriormente, “cessão” aos órgãos da Administração, solução preconizada em lei.**

Tem-se, ademais, a considerar que:

- a)** no processo de liquidação da PORTOBRÁS, ao servidor restaram duas opções, a demissão ou a transferência do vínculo empregatício nas condições mencionadas;
- b)** os empregados da PORTOBRÁS demitidos terminaram por verem seus direitos reconhecidos quando da edição da Lei nº 8.878, de 11/5/94, **“Lei da Anistia”**;
- c)** os servidores cujos vínculos empregatícios foram transferidos encontram-se **em situação claramente irregular e sob risco potencial de demissão a prosperar posicionamento do Ministério Público Federal – MPU** (PARECER Nº 140/2005-MB/PRDF(NP), de 28/9/05, processo nº 91.0028115-8, da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal – 1ª Região, Ação Popular avocada pelo MPU);
- d)** Decisões da Corte de Contas, o Acórdão nº 1.850/2003 – **TCU – PLENÁRIO**, item 18.1, e o Acórdão nº 948/2006 – **TCU – PLENÁRIO** recomendam à Administração priorizar uma solução para a **situação funcional indefinida** dos empregados da extinta PORTOBRÁS; e
- e)** as atividades sob responsabilidade da **SEP – Secretaria Especial de Portos, que não possui quadro de pessoal, são, hoje, desempenhadas pelos ex-servidores da Portobrás “cedidos” e “reintegrados”.**

Do que aqui foi exposto cremos não restarem dúvidas quanto a justiça e ao mérito da emenda ora proposta. Os servidores que tiveram seus vínculos empregatícios transferidos fazem jus à regularização de sua situação funcional. A inclusão do dispositivo ora apresentado na Lei nº 8.878/94 sob a forma de emenda ao Projeto de Lei do Senado

nº 5.030, de 2009, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera a Lei nº 8.878/1994, confere àqueles servidores o direito porque vêm lutando há dezoito anos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009

Deputado ELISEU PADILHA